



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

<b>Reunião</b>	: Ordinária	Nº: 014/2023
<b>Decisão</b>	: 293/2023- CEEE/PE	
<b>Item da Pauta</b>	: 4.1.	
<b>Referência</b>	: Protocolo nº 200219157/2023	
<b>Interessados</b>	: S2 Comércio e Serviços Ltda - EPP	

**EMENTA:** Aprova o parecer do relator, pelo deferimento da interrupção do registro da empresa S2 Comércio e Serviços Ltda – EPP, e dá outras providências.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 014/2023, realizada no dia 30 de agosto de 2023, através de videoconferência, apreciando a solicitação de Interrupção de registro de empresa, protocolada sob o nº 200219157/2023, de interesse da S2 Comércio e Serviços Ltda - EPP, sob a relatoria do Conselheiro Robstaine Alves Saraiva; considerando que a empresa solicitou a interrupção do seu registro junto ao Crea-PE, informando não estar desenvolvendo atividades de engenharia desde 2020; considerando que a empresa tem como objeto social registrado no Crea-PE: “Comércio atacadista de material elétrico; comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; comércio atacadista de equipamentos de informática; comércio atacadista de suprimentos para informática; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (extintores de incêndio); comércio atacadista de ferragens e ferramentas; comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente (canos, tubos e conexões); aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador: (locação equipamentos de segurança); serviços de engenharia.” (fl. 12); considerando que a empresa tem em seu objeto social atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a Resolução nº 1.121/2019, do Confea, prevê a interrupção do registro da empresa. “Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. ”; considerando que a Resolução nº 1.121/2019, do Confea, não prevê a exigência de documentos específicos para comprovação da paralisação das atividades pela empresa; considerando que a empresa tem em seu quadro técnico um engenheiro electricista, que deve ter sua responsabilidade técnica baixada se deferida a interrupção; considerando que a empresa figura como contratante em ARTs que não foram baixadas, sendo a última registrada em outubro de 2021; considerando que diferentemente do informado pela empresa, que não desenvolve as atividades de engenharia desde 2020, no sistema do Crea-PE consta o registro de 3 (três) ARTs registradas em 2021, para atividades na área de sistemas fotovoltaicos; considerando que aprovada a interrupção, as ARTs devem ser baixadas de ofício pelo Crea-PE; considerando o disposto no artigo 25 da Resolução nº 1.121/2019: “Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. *Parágrafo único. A interrupção prevista no caput*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

*implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.”; considerando que a última anuidade paga pela empresa foi referente ao ano de 2021; considerando o disposto no artigo 26 da Resolução nº 1.121/2019: “Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.”; considerando que a Resolução nº 1.121/2019, do Confea, não prevê a exigência de documentos específicos para comprovação da paralisação das atividades pela empresa; e considerando, por fim, o parecer do relator pelo deferimento da interrupção de registro da empresa, com a orientação de que a Gerência de Fiscalização do Crea-PE inclua diligências à empresa, para verificar possível execução de atividades técnicas com o registro cancelado e que aprovada a interrupção, as ARTs e a responsabilidade técnica do seu profissional devem ser baixadas de ofício pelo Crea-PE, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme acima descrito. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Robstaine Alves Saraiva, Silvania Maria da Silva, Hugo Ricardo Arantes Costa e Ermes Ferreira Costa Neto. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 30 de agosto de 2023.

**Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo**  
**Coordenadora da CEEE do Crea-PE**